



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE - RN.

PRIORIDADE DE PESSOA IDOSA LEI 10.741/03.

JUSTIÇA GRATUITA

MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade SSP/RN-338.700, inscrita no CPF sob o número 970.241.044-49, residente na Travessa Cerejeira nº. 1.924, Conjunto Panorama, Bairro Potengi - Natal - RN. Cep: 59.000-000, vem por meio de seu advogado infra-assinado, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO PROCEDIMENTO
COMUM SUMÁRIO**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608.0001/04**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20.031.205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

Escritórios:

Avenida Rio Banco nº. 257, sala 1.806 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - ☎ 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

001-11.002770-2 02-11-2011



PREFACIALMENTE:
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma a Autora sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº. 7.510/86, que é pessoa juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.

DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL
E DAS INTIMAÇÕES

Requer a Autora que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas única e exclusivamente em nome do **Dr. Jose Orisvaldo Brito da Silva, inscrito nos quadros da OAB/RJ sob o nº 57.069**, inscrição suplementar na **OAB-RN-696-A**, bem como para fins do art. 39, inciso I do CPC que sejam remetidas todas as futuras intimações para seu endereço profissional, localizado na Avenida Rio Branco número 257, sala 1.806 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

1 – DOS FATOS

No dia 16 de abril de 2008, foi a autora vítima de acidente automobilístico, conforme declaração da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, comando da Polícia Rodoviária Estadual que instrui a presente.

Foi a demandante socorrida e conduzida para o hospital local, onde ficou diagnosticado que a autora sofreu **“fratura em joelho esquerdo, politraumatismos”**, conforme documentos médicos acostados aos autos.

Registre-se que tentou postular administrativamente o recebimento do seguro DPVAT pela invalidez de que padece, tendo a seguradora acionada, se recusado a dar entrada no pedido para pagamento do sinistro, sob a alegação de que a documentação não estaria completa,



motivo pelo qual, solicita a autora, Vossa Excelência designe e nomeie perito médico especializado da Central de Perícia deste Nobre Juízo, para aquilatar as lesões por ela sofridas.

3 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência seja designada data da Audiência de Conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, determinando a citação da ré para que venha a responder aos termos da presente, sob pena de revelia, aguardando a decretação da procedência do pedido com a condenação da suplicada ao pagamento das seguintes verbas:

a) seja a ré condenada ao **PAGAMENTO** da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo pagamento, acrescido de juros;

b) alternativamente, em conformidade com o **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**, caso a ré comprove cabalmente, ter efetuado algum pagamento ao beneficiário ou a terceiros, apresentando para tanto, recibo de quitação na forma do artigo 333, II do CPC, que este seja abatido do valor da indenização ora pleiteada;

c) pagamento de honorários advocatícios, na ordem de vinte por centos sobre o valor da causa, bem como, custas judiciais pertinentes;

d) caso Vossa Excelência entenda necessário, não se opõe a autora, designe e nomeie perito médico deste r. Juízo, para nos termos do artigo 276 do CPC, responder aos quesitos.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 055

DAS PROVAS

Requer a autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova pericial médica e prova documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa para os fins de direito, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Pede deferimento.
Natal, 14 de janeiro de 2011.


Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RN-696-A

Domingos Sávio B. Gussen
OAB/RJ 127.405



Requer a autora, caso Vossa Excelência julgue necessário, designe e nomeie perito médico deste r. Juízo, para nos termos do artigo 276 do CPC, responder aos quesitos:

Para a hipótese de ser realizada a perícia médica:

Queira o Ilustre Perito e Assistente Técnico responder o seguinte:

- 1) As lesões constatadas na autora causaram-lhe debilidade de um de seus membros, sentidos, funções ou órgãos de forma permanente?
- 2) Tais lesões acarretaram ainda à autora alguma deformidade de membros, sentidos, funções ou órgãos em caráter permanente?
- 3) O laudo de corpo de delito atestou esta debilidade ou deformidade em caráter permanente?
- 4) Queira o Ilustre Perito esclarecer e informar tudo o mais que julgar necessário para confirmar as lesões sofridas pela autora.

Natal 14 de janeiro de 2011.


Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RN-696-A

Domingos Sávio B. Gussen
OAB/RJ 127.405



Escritório de Advocacia

Secretaria da 3ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 07

José Orisvaldo Brito da Silva

SUBSTABELECIMENTO

LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ, inscrito na OAB/RJ SOB O N°. 156.628, com escritório estabelecido na Avenida Presidente Bandeira n°. 385, sala 123, Alecrim – Natal - RN, **SUBSTABELEÇO COM RESERVAS**, os poderes a mim conferidos, por **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO** ao advogado Dr. **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 57.069, OAB-RN-SUPLEMENTAR 696-A**, com escritórios estabelecido na Avenida Rio Branco n°. 257, sala 1.806, Centro – Rio de Janeiro – RJ, e Avenida Presidente Bandeira n°. 385, sala 123, Alecrim – Natal – RN, para defender os interesses do(a) outorgante na presente Ação.

Natal, 10 de janeiro de 2011.


LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ
OAB/RJ 156.628

Escritórios:

Avenida Rio Branco n°. 257, sala 1.806 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.040-009
Tel./Fax: (21) 2533-0692



5º OFÍCIO DE NOTAS

CNPJ/MF nº 08.523.623/0001-50
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
DJANILTON MACÊDO MAFRA

SUBSTITUTOS
ANGELA LÚCIA FREITAS DE ARAÚJO
LARISSA KATHERINE DE V. MAFRA

Escrevente Autorizada

CYNTHIA SYMONE DE MACEDO SANTOS

Rua Presidente Bandeira, 364 – Alecrim – CEP 59040-200 - Fone (84) 3223-4299 – (84) 3213-0916
NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 08

PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO Nº 1005 FOLHAS 185 EM 17/12/10

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 17 de dezembro de 2010, nesta cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(s)**, **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, portador(a-es) da(s) carteira(s) de identidade(s) regº.(s) nº(s) 338.700-SSP/RN, e inscrito(a-s) no CPF/MF sob o (s) nº(s) 970.241.044/49, residente (s) e domiciliado(a-s) nesta capital, na Travessa Cerejeira, 1924 – Conjunto Panorama, Bairro Potengi; - reconhecido (a-s) como o (a-s) próprio (a-s) por mim, **TABELIÃO** de cuja (s) identidade(s) e capacidade (s) jurídica (s); dou fé. E, pelo(a-s) **OUTORGANTE(s)** me foi dito que por este público instrumento, nomeia (m) e constitui (m) seu(s) bastante(s) **PROCURADOR(es)** **LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, , OAB/RJ nº 156628, CPF/MF nº 014.269.877/65, com escritório profissional, na Avenida Presidente Bandeira, 385, Sala 123 - Alecrim, Natal-RN, a quem confere poderes específicos para representá-la junto a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, Repartições Públicas e Autárquicas, Federais, Estaduais ou Municipais, em qualquer de seus órgãos ou serviços, onde necessária seja a apresentação de mandato, podendo o outorgado propor as ações competentes e defendê-la nas que for propostas ou contrária, participar de audiências, recorrer, variar, desistir, reconvir, confessar, transigir, fazer acordos ou composições, firmar termos de compromisso, prestar declarações legais, ratificar, promover levantamento de Alvarás, receber, dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes, dando tudo por com, firme e valioso. ASSIM o disse; do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li e deixa de assinar por ser analfabeta, assinando a seu rogo **ANTONIO ROBERTO DA SILVA**, RG. 404.540-SSP/RN, CPF/MF nº 243.210.524/91, sendo dispensadas as testemunhas nos termos do Art. 134 da Lei nº 6.952 de 06.11.81, publicada no D.O.U., Edição de 10.11.81. Eu, Tabelião do Quinto Ofício de Notas, a fiz digitar, nos termos do Provimento nº 02/82, da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no D.O.E, edição do dia 22.10.1982. Subscrito, data e assinatura.

na de : * Vara
e Natal - RN



Não alfabetizado.

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

MOLECULAR DESIGN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AND GRANGE DO NOT

SPECIALIZADA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

ACCOUNT NO. 338-780

Maíra de Lourdes Silva do Nascimento

Francisco José do Nascimento
Francisco Silva do Nascimento

George Nichols - M1 20.10.1945

19.07.1977



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 10

ANTONIO ROBERTO DA SILVA

TRV CEREJEIRA, 1924

CJ PANORAMA
POTENGI - NATAL
NATAL-RN CEP-59000000

Nº do Contrato: 0812336010

Nº do Medidor: E858064

Rota: 12

Roteiro: 0129800

Propriedade: 0002237



*Que a energia que existe
em você irradie ainda mais luz
neste Natal e em todos
os dias de 2008. Feliz Natal
e um Próspero Ano Novo.*



cosern
Grupo Neoenergia

A COSERN foi uma das 17 empresas
do país a conquistar o Selo Balanço Social
Ibse/Betinho 2007, pelo seu trabalho
na área de responsabilidade social e pela
transparência em divulgar suas ações.

7ª Meta do Milênio: "Garantir a sustentabilidade ambiental". O meio ambiente é nossa casa. Preserve-o.



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA E
DA DEFESA SOCIAL
COMANDO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA ESTADUAL



Secretaria de 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 115

DECLARAÇÃO
Nº 61/08

Declaro para os devidos fins, que o Sr. **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**, RG Nº 338.700 SSP-RN, residente à Trav. Cerejeira nº 1924, Conj. Panorama – Potengi - Natal-RN, compareceu neste setor alegando ser vítima do acidente de trânsito registrado no **BOAT de Nº 13260** do dia **16 de abril de 2008**, onde foi atendido no Pronto Socorro Clóvis Sarinho, conforme Boletim de Atendimento de Urgência Nº 76 da Ortopedia em anexo.

Natal(RN), 30 de abril de 2008


Cláudio Augusto Ferreira Alves – CAP PM
Chefe do Setor de Tráfego do CPRE



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

Secretaria da Saúde
Cível de Natal - RN
Fls. 12

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nº

76

NOME: **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO** Mãe: FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO
IDADE: 60 COR: CEAFA NÍMIDA SEXO: FEM ESTADO CIVIL: CASADO 18/10/1945
NATURALIDADE: PROFISSÃO: AUTÔNOMA PROCEDÊNCIA: HOSP. SANTA CATARI
ENDEREÇO: RUA CEREJEIRA - CONJUNTO PANORAMA, 1924 BAIRRO: POTENGI
CIDADE: NATAL DATA: 16/04/2008 HORA: 08:37

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ COM DISPINEIA ☐ CHOCADO ☐ COMATOSO ☐
C/ HEMORRAGIA ☐ EM CONVULSÃO ☐ POLITRAUMATIZADO ☐ AGITADO ☐ OUTROS ☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO SIM ☐ NÃO ☐

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Paciente vítima de acidente com trauma contuso
no tórax/abd. de causa discreta de trauma
e sequelas de SI flogoso.
apresenta dor aguda.

EXAME FÍSICO

traumatizado localmente. Perda
de SI flogoso SI limitação de movimentos
SI flogoso. AMI e TESS. Boa perfusão e pulso
Arterial: fraco.
Causa não identificada sob o trauma (G)

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL

Contusão torácica - peritórax
SI flogoso

EXAMES COMPLEMENTARES

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 13At. Trazidos para o paciente
Leonor S.Ass. do Responsável
[assinatura]

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

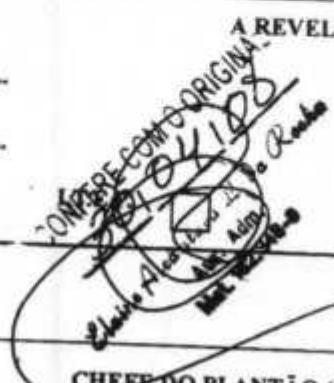
☐ HEMATOLOGIA	☐ NEUROLOGIA	☐ NEFROLOGIA	☐ CIR. VASCULAR	☐ ENDOSCOPIA
☐ CLÍNICA MÉDICA	☐ CIRURGIA GERAL	☐ ORTOPEDIA	☐ BUCO-FACIAL	☐ UROLOGIA
☐ NEUROCIRURGIA	☐ OTORRINO	☐ OFTALMOLOGIA	☐ C. PLÁSTICA	☐

CONDUTA

sem fac

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

☐ FICOU NO LOCAL HORA.....HS	☐ INTERNADO NO SERVIÇO DE	☐ REMOVIDO EM HORA..... PARA.....
RETIROU-SE POR DATA..... ÓBITO..... ENTREGUE À FAMÍLIA ☐	DECISÃO MÉDICA ☐ HORA..... HORA..... S.V.O. ☐	A REVELIA ☐ 
MÉDICO (Carimbo)		CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

Secretaria de Saúde
Cível de Natal - RN
Fls. 14

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nº

76

NOME: **MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO** Mãe: FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO
IDADE: 52 COR: **BRANCA** SEXO: **FEM** ESTADO CIVIL: **CASADO** 18/10/1945
NATURALIDADE: **CEARÁ** PROFISSÃO: **AUTÔNOMA** PROCEDÊNCIA: **HOSP. SANTA CATARINA**
ENDEREÇO: **RUA CEREJEIRA - CONJUNTO PANORAMA, 1924** BAIRRO: **POTENGI**
CIDADE: **NATAL** DATA: **16/04/2008** HORA: **08:37**

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ COM DISPINEIA ☐ CHOCADO ☐ COMATOSO ☐
C/ HEMORRAGIA ☐ EM CONVULSÃO ☐ POLITRAUMATIZADO ☐ AGITADO ☐ OUTROS ☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO ☒ SIM ☐ NÃO ☐

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)
Paciente vítima de acidente de trânsito. Colisão
com BLS/VL. De altura discreta. Lesão
e fratura de SI flogosa.
- fratura de fêmur.

EXAME FÍSICO Traumatismo fechado. Perda
de SI flogosa. Limitação de movimento
SI flogosa. AMI e MISS. Boa pressão e pulso.
Atrofia: fígado.
Cabeça: inchaço sob a crista (S).

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL Contusão de cabeça e membros
SI flogosa

CONFERIR ORTOPE
30.1.08
Cláudio Alexandre D. de A. Rêgo
Médico
Méd. 442.348-9

15

EXAMES COMPLEMENTARES

At. Transm. para PACIENTE

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

HEMATOLOGIA	☐ NEUROLOGIA	☐ NEFROLOGIA	☐ CIR. VASCULAR	☐ ENDOSCOPIA
CLÍNICA MÉDICA	☐ CIRURGIA GERAL	☐ ORTOPEDIA	☐ BUCO-FACIAL	☐ UROLOGIA
NEUROCIRURGIA	☐ OTORRINO	☐ OFTALMOLOGIA	☐ C. PLÁSTICA	☐

CONDUTA

over face

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

☐ FICOU NO LOCAL

☐ INTERNADO NO SERVIÇO DE

☐ REMOVIDO EM
HORA.....
PARA.....

HORA.....HS

RETIROU-SE POR

DECISÃO MÉDICA ☐

A REVELIA ☐

DATA.....

HORA.....

OBJETO.....

HORA.....

ENTREGUE

À FAMÍLIA ☐

S.V.C. ☐

CONFIRME COM ORIGINAL
20/01/2008
Cláudio Alcides
Méd. Adm.
Méd. 123456789

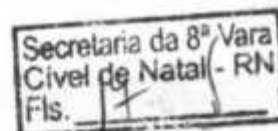
MÉDICO (Carimbo)

CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)

Secretaria da 8ª Vara Cível
de Natal Fls.

16

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
8ª Vara Cível

Processo nº 001.11.002770-2 - Cobrança
Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Designo audiência de conciliação para o dia **30/03/2011 às 11:30h**, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no Fórum local, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir.
3. Intime-se a parte autora pelo seu advogado, uma vez desnecessária sua intimação pessoal. Nesse sentido vejamos os seguintes arestos:

"INTIMAÇÃO – Pessoal Inadmissibilidade – Audiência de instrução e julgamento – Hipótese em que basta a intimação dos advogados pela imprensa oficial – Preliminar rejeitada" (Apelação Cível nº 231.871-1 – Jundiaí, 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Eduardo Braga, em 23/5/95, JUIS - CD-ROM nº 31)

"INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – ATO PESSOAL DO ADVOGADO – EXEGESE DOS ARTIGOS 236 C/C 237 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VALIDADE DO ATO EFETIVADO NA SUA PESSOA. A audiência é ato pessoal de advogado e não da parte, sendo válida a intimação feita na sua pessoa" (Apelação nº 416.386, 6ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Juiz Lagrasta Neto, em 25/10/94, JTA 154/257)

"APELAÇÃO CÍVEL – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONSTITUIÇÃO EM MORA.

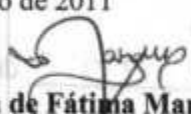
1. Da exegese do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, depreende-se que não há necessidade de intimação pessoal da parte para comparecer à audiência de conciliação. [...]" (TJPR – Apelação Cível nº 375.693-2, Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, em 14/11/2006)

4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, bem como para, querendo, oferecer defesa, escrita ou oral, caso não haja conciliação, consignando-se na carta de citação a advertência do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se as partes do inteiro teor do presente despacho.

P. I.

Natal, 24 de fevereiro de 2011


Virgínia de Fátima Marques Bezerra
Juíza de Direito

CERTIDÃO - DIVULGAÇÃO / PUBLICAÇÃO
Expediente divulgado no Diário da Justiça eletrônico,
em: 17/3/2011. Relação nº 7. Considere-se
a Publicação e o início de prazo, respectivamente,
nos dias úteis subsequentes: 18 e 21
(Resol. 34/09-TJRN art. 5º, § 1º). Advogados intimados
Pólo Ativo: OAB nº 127405 RI, 696AFA
Pólo Passivo: OAB nº _____
Certifico. Dou fé. João Mª da Fé - Diretor de Secretaria
8ª Vara Cível de Natal - RN



URGENTE



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 5º andar - Fórum Miguel Seabra Fagundes - Lagoa Nova - Natal/RN

MANDADO DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA - SUMÁRIO

Processo n.º 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Mandado: 001.2011/012665-4 - Região Zona de Plantão

Oficial de Justiça: (0)

De ordem da Doutora Virgínia de Fátima Marques Bezerra, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, **proceda à CITAÇÃO da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para comparecer à Audiência Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário), designada para o dia 30/03/2011 às 11:30 h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, no endereço infra, oportunidade em que poderá apresentar defesa.**

DESPACHO PROFERIDO: "1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011 às 11:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no Fórum local, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. 3. Intime-se a parte autora pelo seu advogado, uma vez desnecessária sua intimação pessoal. Nesse sentido vejamos os seguintes arestos: "INTIMAÇÃO Pessoal Inadmissibilidade Audiência de instrução e julgamento Hipótese em que basta a intimação dos advogados pela imprensa oficial Preliminar rejeitada" (Apelação Cível nº 231.871-1 Jundiaí, 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Eduardo Braga, em 23/5/95, JUIS - CD-ROM nº 31) "INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ATO PESSOAL DO ADVOGADO EXEGESE DOS ARTIGOS 236 C/C 237 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALIDADE DO ATO EFETIVADO NA SUA PESSOA. A audiência é ato pessoal de advogado e não da parte, sendo válida a intimação feita na sua pessoa" (Apelação nº 416.386, 6ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Juiz Lagrasta Neto, em 25/10/94, JTA 154/257) "APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO CONTRATUAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VALIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. 1. Da exegese do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, depreende-se que não há necessidade de intimação pessoal da parte para comparecer à audiência de conciliação. [...]" (TJPR Apelação Cível nº 375.693-2, Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, em 14/11/2006) 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, bem como para, querendo, oferecer defesa, escrita ou oral, caso não haja conciliação, consignando-se na carta de citação a advertência do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se as partes do inteiro teor do presente despacho. P. I. Natal, 24 de fevereiro de 2011 Virgínia de Fátima Marques Bezerra Juíza de Direito"

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo a parte ré ou em comparecendo à audiência não apresente defesa escrita ou oral, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais apresentadas pela parte autora e será proferido julgamento de plano(Art. 18, § 1º, c/c Art. 20 da Lei 9.099/95)

Destinatário:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
Av. Prudente de Moraes, 4022, Lagoa Nova - CEP 59020-400, Natal-RN

CUMpra-se, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, Francisca Antonia da Costa, Auxiliar Técnica, digitei, e eu, João Maria da Fé
(), Diretor da Secretaria, conferi e subscrevo.

Natal/RN, 17 de março de 2011.

JOÃO MARIA DA FÉ

Diretor de Secretaria da 8ª Vara Cível
Mat. 154.406-3

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Natal-RN



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
8ª Vara Cível

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001 - Procedimento Sumário
Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/07/2011 às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no Fórum local, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representados por preposto com poderes para transigir.

Intime-se a parte autora pela imprensa oficial, uma vez desnecessária a intimação pessoal da parte quando realizada na pessoa do advogado estabelecido nos autos. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais, consoante os seguintes arestos:

"INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – ATO PESSOAL DO ADVOGADO – EXEGESE DOS ARTIGOS 236 C/C 237 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VALIDADE DO ATO EFETIVADO NA SUA PESSOA. A audiência é ato pessoal de advogado e não da parte, sendo válida a intimação feita na sua pessoa" (Apelação nº 416.386, 6ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Juiz Lagrasta Neto, em 25/10/94, JTA 154/257)

"APELAÇÃO CÍVEL – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – CONSTITUIÇÃO EM MORA.

1. Da exegese do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, depreende-se que não há necessidade de intimação pessoal da parte para comparecer à audiência de conciliação. [...]" (TJPR – Apelação Cível nº 375.693-2, Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, em 14/11/2006)

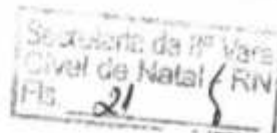
Cite-se o réu, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência, bem como para, querendo, oferecer defesa, escrita ou oral, caso não haja conciliação, consignando-se na carta de citação a advertência do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes do inteiro teor do presente despacho, assim como o advogado já constituído nos autos.

P. I.

Natal, 30 de março de 2011.

Virgínia de Patrícia Marques Bezerra
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal

CARTA DE CITAÇÃO - AUDIÊNCIA

(Rito Sumário)

Ref.: 0002770-48.2011.8.20.0001-0-001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205

De ordem da Exmª Srª Drª Virgínia de Fátima Marques Bezerra, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível, na forma da lei e em conformidade com o despacho judicial ao final transcrito, proferido nos autos do processo abaixo identificado e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, **fica V. Sª CITADA, na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) abaixo designada, devidamente acompanhada de advogado, oportunidade em que, frustrado o acordo, deverá Vossa Senhoria apresentar defesa (escrita por advogado legalmente constituído) ao pedido contido na referida ação e produzir provas que achar necessárias.**

AUDIÊNCIA: 05/07/2011, às 11:00 h, na sala de audiência deste Juízo, na Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova - CEP 59064-250, Natal-RN.

ADVERTÊNCIA: Deixando injustificadamente a parte ré de comparecer à audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO/DECISÃO: "Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/07/2011 às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no Fórum local, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representados por preposto com poderes para transigir. Intime-se a parte autora pela imprensa oficial, uma vez desnecessária a intimação pessoal da parte quando realizada na pessoa do advogado estabelecido nos autos. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais, consoante os seguintes arestos: "INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ATO PESSOAL DO ADVOGADO - EXEGESE DOS ARTIGOS 236 C/C 237 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALIDADE DO ATO EFETIVADO NA SUA PESSOA. A audiência é ato pessoal de advogado e não da parte, sendo válida a intimação feita na sua pessoa" (Apelação nº 416.386, 6ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Juiz Lagrasta Neto, em 25/10/94, JTA 154/257) "APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA. 1. Da exegese do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, depreende-se que não há necessidade de intimação pessoal da parte para comparecer à audiência de conciliação. [...] (TJPR - Apelação Cível nº 375.693-2, Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, em 14/11/2006) Cite-se o réu, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência, bem como para, querendo, oferecer defesa, escrita ou oral, caso não haja conciliação, consignando-se na carta de citação a advertência do § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do inteiro teor do presente despacho, assim como o advogado já constituído nos autos. P. I. Natal, 30 de março de 2011. Virgínia de Fátima Marques Bezerra Juíza de Direito da 8ª Vara Cível"

Natal/RN, 19 de abril de 2011.

JOÃO MARIA DA FÉ
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

Processo nº 0002770-48.2011.8.20.0001 - Procedimento Sumário
Autor: Maria de Lourdes Silva do Nascimento
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 05 de julho de 2011, às 11:00 horas, na sala de audiência da Oitava Vara Cível de Natal, situada na Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, nesta Capital, onde se encontrava presente a MM. Juíza de Direito **Virgínia de Fátima Marques Bezerra**. Presente a parte autora Maria de Lourdes Silva do Nascimento, acompanhada de sua advogada Dra. Adriana Navas Mayer (OAB/RN 5312-B). Presente a parte ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na pessoa de sua advogada Dra. Taliane Oliveira Souza (OAB-RN 6057).

Aberta a audiência e relatado o processo, foi formulada proposta de conciliação a qual restou frustrada. Em sede de contestação, no entanto, suscita as preliminares de substituição do pólo passivo da presente demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ou sua integração no pólo passivo; da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; da falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito do IML, bem como a preliminar da inépcia da inicial, sob a argumentação de que o documento que comprovaria a lesão que sustentaria o pedido de pagamento integral do prêmio correspondente ao seguro não foi colacionado aos autos, razão porque invoca a incidência do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a palavra à advogada da autora, requereu prazo para se manifestar sobre as preliminares arguidas. Requerimento deferido de plano, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que converto o presente feito para trâmite no rito ordinário tendo em vista a necessidade de prova de maior complexidade, qual seja, a realização de perícia de natureza médico-legal, com supedâneo no artigo 277, parágrafos 4º e 5º, c/c o artigo 434 da Lei Instrumental Civil. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a audiência. Eu, _____, (Hayanne Hackradt Saraiva da Costa), Estagiária, o fiz digitar. E eu, _____, (João Maria da Fé), técnico judiciário, diretor de secretaria, o subscrevi.

João Maria da Fé
João Maria da Fé

[Assinatura]

OAB/RN 6.057



Adriana N. Mayer

Dr.ª Adriana N. Mayer
OAB/RN 5312-B



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

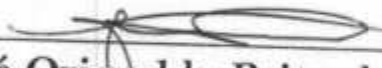
www.josebritoadvogados.com.br

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 23

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 057.069, com escritório na Av. Rio Branco, nº. 257, grupo 1806, Centro, RJ., **substabeleço, COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por Maria de Lourdes Silva do Nascimento, a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao **Drª. ADRIANA NAVAS MAYER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº. 5312-B, com escritório à Av. Almirante Alexandrino de Alencar nº. 1207, Lagoa Nova, Natal/RN.

Natal, 05 de julho de 2011.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RN 696-A

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

Aud. 11h.
Sim Prof.
Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 24

P719665 - C9999 / 2011-04786 / AC Para

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

Processo n.º 277048201182200001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **MARIA DE LOURDES SAILVA DO NASCIMENTO**, vem à presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em **16/04/2008**, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente **"FRATURA EM JOELHO ESQUERDO"**.

A parte Autora, diante de sua suposta **invalidez PARCIAL permanente** que narrou, vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu, demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se

ilicitamente, sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Desta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. **Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.**"

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"**Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.**"

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante

pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com

fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, sobrando a mera narração aleatória destes fatos.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.495/2009

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decisum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em

exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi

aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos	

funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pela parte Autora, ficou com lesões "**FRATURA EM JOELHO ESQUERDO**", e de acordo com o grifado na tabela supra, possui o direito de receber **NO MÁXIMO** a indenização de até 25% (vinte por cento) de R\$ 13.500,00, ou seja, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), analisando-se ainda a gravidade mensurável de UM até CEM por cento.**

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, **vedado a antecipação de julgamento**." (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. E indispensável, no caso em tela, a observância

dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Quanto a requerida antecipação dos efeitos da tutela, a mesma deixa de subsistir pela falta de TODOS os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC: a) não há provas inequívocas; b) não há verossimilhança das alegações; c) não há fâsca ou fumaça do bom direito; e d) não há perigo da demora; e e) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art.273 §2º).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando **somente a Seguradora Líder** dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Seja a demanda julgada ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 485-A do CPC, com julgamento de mérito, ou IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito da parte Autora.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol, CEP: 59.020-200 - Natal/RN.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN sob o nº 5.432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 05 de julho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

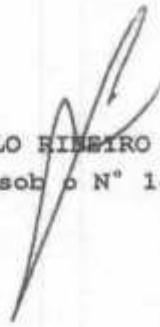
Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à AV. RODRIGUES ALVES, N 937, TIROL, NATAL/RN. CEP: 59.020-200 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, em curso perante a 8ª VARA CÍVEL da comarca NATAL/RN nos autos do Processo n.º 27704820118200001.

Natal, 4 de julho de 2011.


JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o N° 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771



Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9300. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 09748EC5103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
Em testam. de verdade. Serventia
30% JH/FUNDOS
total

Bruno Rodrigo Helen Bispo - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro RJ. Tel: 2107-9300
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0874EB930ED270. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano - Aut. 30% TJH/FUNDOS
Total : 5.40



EXCELSIOR
SEGUROS

DESDE 1943



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Pis: 20

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife, Recife/PE, por seus representantes legais, **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, Economista, RG1.118.805-SSP/PE, CPF/MF nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Rua do Futuro, 342, Aptº 1302, Afritos, Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, Administrador, registrado no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado na Rua Félix de Brito e Melo, 372, Aptº 101, Boa Viagem, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Recife, 26 de agosto de 2010.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Seção de Autenticação
e Fiscalização

ABU016745

22 Cartório Porto Virgínio, fone (81) 3224-8865
Reconheço por semelhança as firmas de
JOSE TUPINAMBÁ COELHO, MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
as quais conferem com os padrões registrados nesta serventia. Dou fé.
Recife, 26 de agosto de 2010.

Rua Tomazina N.
(2791814873307) 811

Em testemunho da verdade

Roseana Andrade Porto - Oficial Titular

Valor: R\$ 4,32

*** Utilize sempre com o selo de autenticação ***

[illegible]